



## **TERMOS DE REFERÊNCIA PARA A ALTERAÇÃO PONTUAL DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CASCAIS**

[NOS TERMOS DO ARTIGO 118.º DO DECRETO-LEI N.º 80/2015, DE 14 DE MAIO,  
REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL]

**AGOSTO 2019**



**ÍNDICE:**

I - INTRODUÇÃO .....	2
II - ÂMBITO E OBJETIVO .....	3
III - ENQUADRAMENTO LEGAL.....	5
IV - ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA ADEQUAÇÃO DO MODELO TERRITORIAL .....	5
V - DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.....	5
VI - EQUIPA TÉCNICA .....	10



## I – INTRODUÇÃO

Com o estabelecimento das bases gerais de política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo, pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPPSOTU), o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (nRJIGT), em cumprimento do disposto no artigo 81º daquela Lei.

Desde a data da entrada em vigor da LBPPSOTU e do nRJIGT, o Plano Diretor Municipal de Cascais (PDM-Cascais), foi objeto de:

1. Revisão – ainda ao abrigo do regime transitório do novo enquadramento legal e, portanto, nos termos do anterior regime jurídico – aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Cascais a 25 de junho de 2015 e publicado através do Aviso n.º 7212-B/2015 no Diário da República, 2.ª série – N.º 124 – 29 de junho de 2015;
2. Alteração por Adaptação – para incorporação das normas vinculativas dos particulares decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território com incidência territorial no Concelho de Cascais: o Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra - Cascais; o Plano de Ordenamento de Orla Costeira Cidadela - Forte de São Julião da Barra, e; o Plano de Ordenamento de Orla Costeira Sintra - Sado); aprovada por Declaração da Câmara Municipal de Cascais, em 30 de janeiro de 2017, e publicada através do Aviso n.º 3234/2017 no Diário da República, 2.ª série – N.º 62 – 28 de março de 2017;
3. Correção Material, aprovada por comunicação da Câmara Municipal de Cascais, em 17 de abril de 2017, publicada através do Aviso n.º 6459/2017 no Diário da República, 2.ª série – N.º 110 – 7 de junho de 2017;
4. Declaração de Nulidade Parcial da Correção Material, aprovada pela Câmara Municipal de Cascais através da Proposta n.º 430/2019, a que se refere o ponto 7 da Reunião de Câmara de 7 de maio de 2019;
5. Alteração por Adaptação – para incorporação das normas vinculativas dos particulares decorrentes do Programa de Orla Costeira Alcobaça - Cabo Espichel, e, revogação das disposições relativas ao Plano de Ordenamento de Orla Costeira Cidadela-Forte de São Julião da Barra e ao Plano de Ordenamento de Orla Costeira Sintra-Sado –, aprovada por Declaração da Câmara Municipal de Cascais, em 18 de junho de 2019, e publicada através do Aviso n.º 13041/2019 no Diário da República, 2.ª série – N.º 156 – 16 de agosto 2019;



Sucede que no contexto da Declaração de Nulidade Parcial da Correção Material a que se refere o supra-referido ponto 4, vieram:

- a) O Ministério Público (MP) suscitar a questão jurídica de saber se em sede de procedimento de Correção Material poderia a Câmara Municipal de Cascais proceder à correção operada ao Regulamento do PDM-Cascais que eliminava o parâmetro referente ao número de pisos nas áreas correspondentes às Sub-UOPG 6.1, Sub-UOPG 7.1, Sub-UOPG 7.2, Sub-UOPG 7.3 e Sub-UOPG 7.4, inscritas no n.º 4 do Artigo 126.º, do mesmo;
- b) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) aclarar que as alterações introduzidas assumem uma natureza inovatória, não consentânea com o que são os fins visados pelo procedimento de Correção Material, devendo como tal esta alteração ter tramitado nos termos de uma Alteração normal ao Plano;
- c) A Câmara Municipal de Cascais expurgar do procedimento de Correção Material o alegado vício suscitado pelo MP e corroborado pela CCDR-LVT.

O presente documento constitui os **Termos de Referência para a Alteração Pontual do PDM-Cascais**, nos termos e para os efeitos adiante melhor descritos.

## II – ÂMBITO E OBJETIVO

### II.I – ÂMBITO

Por deliberação da Câmara Municipal de Cascais, de 17 de abril de 2017, foi aprovada a Correção Material do PDM-Cascais, consubstanciada nas correções ao Regulamento e à Planta de Ordenamento, a qual foi publicada pelo Aviso nº 6459, no Diário da República, 2.ª série – N.º 110 – de 7 de junho de 2017. De entre as correções operadas ao Regulamento do PDM-Cascais foi eliminado o parâmetro referente ao número de pisos constante da alínea f) subalínea i; alínea g) subalíneas i; ii; iii e iv, todas do n.º 4 do artigo 126.º do Regulamento do PDM, correspondentes às SUBUOPG 6.1; 7.1; 7.2; 7.3 e 7.4.

As alterações introduzidas visavam corrigir as incongruências existentes ao nível da aplicação cumulativa dos vários parâmetros urbanísticos fixados, tendo-se optado, com esse objetivo, por eliminar o parâmetro referente ao número de pisos e manter os parâmetros relativos à altura da fachada.

Contudo, os Serviços do Ministério Público suscitaram, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, a questão jurídica de saber se em sede de procedimento de Correção Material, e face ao disposto no artigo 122.º, n.º 1, do RJIGT, poderia a Câmara Municipal de Cascais ter suprimido tal parâmetro urbanístico.

Consultada a CCDR-LVT, veio aquela entidade coordenadora a pronunciar-se no sentido de que as alterações introduzidas assumem uma natureza inovatória, não consentânea com o que são os fins visados pelas várias alíneas do artigo 122.º n.º 1 do RJIGT (correções materiais) devendo como tal, esta alteração ter tramitado nos termos de uma alteração normal ao Plano.

Tal entendimento, embora diverso do que foi assumido pela Câmara Municipal de Cascais, aquando da aprovação da Correção Material operada ao PDM-Cascais, podia pôr em causa os princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica, princípios esses que o Município não pretende melindrar.

Na ponderação efetuada, a Câmara Municipal de Cascais deliberou expurgar do procedimento de Correção Material o alegado vício suscitado – através da Declaração de Nulidade Parcial da Correção Material, consubstanciada na Proposta n.º 430/2019, a que se refere o ponto 7 da Reunião de Câmara de 7 de maio de 2019 – repondo a redação do Regulamento do PDM-Cascais que antecedia à aprovada com a Correção Material, no que concerne ao artigo 126.º n.º 4 alínea f) subalínea i; alínea g) subalíneas i; ii; iii e iv do PDM, conferida pela Alteração por Adaptação publicada através do Aviso n.º 3234/2017 no D.R. 2.ª série – N.º 62, de 28 de março de 2017.

## **II.I – OBJETIVO**

O presente procedimento de Alteração do PDM-Cascais tem natureza pontual e visa, exclusivamente, corrigir as incongruências existentes ao nível da aplicação cumulativa dos vários parâmetros urbanísticos fixados para as Sub-UOPG 6.1, Sub-UOPG 7.1, Sub-UOPG 7.2, Sub-UOPG 7.3 e Sub-UOPG 7.4, consubstanciado na eliminação do parâmetro urbanístico “Número de pisos máximo acima da cota da soleira” na alínea f), subalínea i; alínea g),

subalíneas i; ii; iii e “Limitação de 2 pisos acima da cota de soleira” na subalínea iv, todas do n.º 4 do artigo 126.º do Regulamento do PDM-Cascais.



### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente procedimento de Alteração do PDM-Cascais rege-se pelas disposições constantes do nRJIGT, e inscreve-se ao abrigo do disposto no respetivo Artigo 118.º.

### IV – ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA ADEQUAÇÃO DO MODELO TERRITORIAL

O presente procedimento de Alteração do PDM-Cascais, por ter natureza pontual, não interfere nem altera a estratégia nem o modelo territorial definidos na 1.ª Revisão do PDM-Cascais, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Cascais a 25 de junho de 2015 e publicada através do Aviso n.º 7212-B/2015 no Diário da República, 2.ª série – N.º 124 – 29 de junho de 2015.

### V – DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O presente capítulo tem como objetivo responder às exigências legais expressas no nRJIGT, assim como, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade de a presente Alteração do PDM-Cascais ser sujeita a AAE.

A AAE define-se – segundo Partidário, Maria do Rosário, 2012 – como “[...] *um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto [...]*” (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, Agência Portuguesa do Ambiente, Lisboa, 2012).

Aquela autora adianta ainda que “[...] *o propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis*

*sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos [...]"*

Ao mesmo tempo, a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo consagra – nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c) da já referida Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental: “[...] Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial [...]”.

No que concerne à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Tem-se portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a **qualificação das alterações**, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano cfr. o n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
- i) Características naturais específicas ou património cultural;
- ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
- iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caracterização da natureza da presente alteração do PDM-Cascais e da área de intervenção envolvida, **está-se em presença de uma alteração pontual ao Plano Diretor Municipal que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos**, tendo presente os critérios a seguir descritos.

**Quadro 1** – Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da alteração do PDM Cascais expressos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com a redação atual.

Critérios	Ponderação
<i>1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<i>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;</i>	A alteração do PDM Cascais incide unicamente nos parâmetros urbanísticos aplicáveis às SUBUOPG 6.1; 7.1; 7.2; 7.3 e 7.4 previstos no regulamento do plano, com vista à concretização dos programas definidos para estas subunidades operativas e, cuja dimensão, do ponto de vista territorial, é francamente reduzida.

<p>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;</p>	<p>Trata-se de um PDM em vigor e a alteração a este IGT não tem repercussões em outros planos ou programas.</p>
<p>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;</p>	<p>A alteração do PDM Cascais está alinhada com os objetivos estratégicos definidos em Plano e com os Fatores Críticos de Decisão definidos no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica do PDM Cascais em vigor, em cuja avaliação se integraram as considerações ambientais com vista à promoção do desenvolvimento sustentável do território municipal.</p>
<p>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;</p>	<p>Com a alteração do PDM Cascais não se esperam quaisquer agravamentos de problemas ambientais. Os problemas ambientais pertinentes para o Plano foram avaliados de forma detalhada no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) do PDM Cascais aprovado em 2015. Este procedimento resultou numa Declaração Ambiental e Programa de Seguimento, encontrando-se as SUB-UOPG's alvo da presente alteração, sujeitas a monitorização ambiental.</p>
<p>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;</p>	<p>A alteração do PDM Cascais em nada interfere com a implementação da legislação em matéria de ambiente, não se verificando alterações em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.</p>
<p>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</p>	
<p>i. Características naturais específicas ou património cultural;</p>	<p>A alteração do Plano não coloca em causa as características naturais específicas ou património cultural da área suscetível de ser afetada. Salienta-se que as características naturais específicas ou património cultural, foram avaliados no âmbito de procedimento de avaliação ambiental estratégica do PDM Cascais em vigor.</p>
<p>ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</p>	<p>A alteração do Plano, porque circunscrita à sua especificidade e dimensão territorial não contempla efeitos no que respeita à ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental.</p>
<p>iii. Utilização intensiva do solo;</p>	<p>A alteração do Plano, porque circunscrita à sua especificidade e dimensão territorial não contempla efeitos no que respeita à utilização intensiva do solo.</p>
<p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>A alteração do Plano, porque circunscrita à sua especificidade e dimensão territorial não contempla efeitos no que respeita a áreas ou paisagens com estatuto protegido.</p>

Ponderados os vários aspetos e os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, **considera-se que não se está em presença de alterações que sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.**

Assim, a presente alteração do PDM-Cascais não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, motivo pelo qual se fundamenta a decisão do Município de Cascais em proceder à dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do nRJIGT.

Cascais, Agosto de 2019



## **VI – EQUIPA TÉCNICA**

### **Direção**

Carlos Carreiras – Presidente da Câmara

Miguel Pinto Luz – Vice-Presidente da Câmara

Filipa Roseta Monteiro - Vereadora

### **Coordenação Geral**

Rui Pais de Amaral – DPE – Diretor de Departamento

João Montes Palma - DPE/DORT - Chefe de Divisão

Sara Dias – DPE/DAMA – Chefe de Divisão

### **Colaboração CMC**

Pedro Amaral e Almeida – GVFRM - Jurista

Rute Ramalho - DPE/DORT – Arquiteta

Paula Portela - DPE/DORT - Licenciada em Estudos Europeus

Daniel Valente - DPE/DORT - Arquiteto

Pedro Melo - DPE/DORT – Arquiteto

Maria João Nogueira – DPE/DORT – Arquiteta Paisagista

Ana Rita Rodrigues - DPE/DORT - Socióloga

Cristina Resende – DPE/DAMA – Arquiteta

Pedro Pintão – DPE/DAMA – Arquiteto

Carlos Franco – DPE/DAMA – Arquiteto

Claudia Tunes – DPE/DAMA – Engenheira do Ambiente

Manuela Gomes – Assistente Técnica

Noémia Silva – Assistente Técnica

Ana Maria Gonçalves Pereira - Assistente Técnica

